Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8928/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02694/2012
PROTOCOLO	:	1248306
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 250/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MARCOS ANTONIO GAETAN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 103/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PROFISSIONAL, TENDAS, FECHAMENTO, GRADIL, ÁREA VIP E LOCUTOR NA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO REVEILLON 2011/2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.350,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA FESTIVIDADES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 2ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 250/2011**, celebrado entre o **Município de CHAPADÃO DO SUL**, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Jocelito Krug, com a empresa **MARCO ANTONIO GAETAN – ME**, com o objetivo de locação de infraestrutura com som, iluminação, profissional, tendas, fechamento e gradil, Área Vip e locutor na realização das Festividades alusivas ao Réveillon 2011/2012.

No momento, examina-se a execução do presente contrato, uma vez que a 1ª FASE já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-MJMS – 8456/2012, publicada no DOE do TC/MS nº 0716 de 25 de julho de 2013.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-9739/2013, onde opinou:



> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma foi comprovada a execução do objeto contratual (2ª fase), assim, sugerimos que o processo RECEBA A APROVAÇÃO desta Colenda Corte de Contas." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que a prestação de contas guarda conformidade com a Lei, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC- GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO-11651/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o **CONTRATO Nº 250/2011** encontra-se de forma regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados, e, comprovada a execução integral nos moldes do objeto contratual.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste instrumento contratual, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, seguindo os seguintes estágios:

Valor Contratado	**R$ 52.350,00**
Total Empenhado	**R$ 52.350,00**
Total de Notas Fiscais /Recibos	**R$ 52.350,00**
Total de Pagamentos	**R$ 52.350,00**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do apresentado acima, acolho os apontamentos exauridos pela equipe técnica da 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas quanto à execução deste contrato, uma vez que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 250/2011,** de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 15 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr